



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM
CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DAS COMARCAS DO INTERIOR

PUBLICADO (A) NO DIÁRIO DA JUSTIÇA
Nº 6373, DE 21/01/2018
Moraes
Jocirene A. Marques de Moraes
Chefe da Divisão Administrativa
Corregedoria da Região Metropolitana de Belém
Matricula 38.520

PROVIMENTO CONJUNTO Nº 001/2018 – CJRMB/CJCI

Dispõe sobre a realização de audiências de instrução e julgamento, em processos criminais, e de audiências de custódia, por videoconferência, ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens, em tempo real, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

O Exmo. Sr. Desembargador **JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO**, Corregedor de Justiça da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém e a Exma. Sra. Desembargadora **VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA**, Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior, no uso de suas atribuições legais, etc.,

CONSIDERANDO as dimensões territoriais do Estado do Pará, que levam ao enfrentamento de dificuldades de acesso e de logística para o deslocamento de réus presos, das unidades prisionais até as unidades judiciárias, com a finalidade de realização de audiências, gerando custos muito elevados ao Erário Público, sobretudo, com transporte e escolta de detentos, além de riscos à segurança pública;

CONSIDERANDO a possibilidade de realização de interrogatório de réus presos, por videoconferência, nas hipóteses legais elencadas no artigo 185, §2º e incisos, do Código de Processo Penal, introduzido em nosso ordenamento jurídico, através da Lei nº 11.900, de 09 de janeiro de 2009;

CONSIDERANDO que, de acordo com dados informados pelo GMF (Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário) do TJPA, 22,93% das audiências de instrução e julgamento de réus presos designadas nas Unidades Judiciárias do Estado, deixaram de ser realizadas, durante a 2ª fase do Esforço Concentrado, em razão da não apresentação de réus presos pela SUSIPE, o que pode tornar ilegal a prisão, por excesso de prazo na conclusão do processo;

CONSIDERANDO que, diante dos avanços tecnológicos, o novo Código de Processo Civil, em seu art. 236, §3º, admite, expressamente, a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real;

CONSIDERANDO a necessidade de oitiva de testemunhas residentes em outra localidade durante a audiência de instrução e julgamento, sendo a videoconferência o meio mais célere para a inquirição;

CONSIDERANDO a necessidade de observância do princípio da razoável duração do

Bitar



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM
CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DAS COMARCAS DO INTERIOR

processo, previsto no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, que ganhou status de garantia constitucional, a partir da E.C. nº 45/2004, sobretudo, em se tratando de processos de réus presos, não sendo mais admissível o adiamento de audiências criminais em razão da não apresentação de acusados;

CONSIDERANDO a necessidade de se garantir a realização da audiência de custódia, regulamentada pela Resolução nº 213, de 15/12/2015, do CNJ, em todas as Comarcas do Estado;

CONSIDERANDO o regulamentado pela Resolução nº 105, de 06/04/2010, do CNJ;

CONSIDERANDO que a distância coberta pela videoconferência não ocasiona prejuízos ao réu, na medida em que este fica interligado com o Juiz do processo, em tempo real, através dos recursos tecnológicos de áudio e vídeo, que garantem a comunicação do acusado preso com a sala de audiências, desde que respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa durante a realização do ato processual;

RESOLVEM:

Art. 1º O interrogatório, ainda que de réu preso, de regra, deverá ser realizado na forma presencial, podendo, no entanto, ser realizado, por videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens, em tempo real, de ofício, ou a requerimento das partes, nas hipóteses legais elencadas no art. 185, §2º, e incisos, do Código de Processo Penal, mediante decisão fundamentada do Juízo.

Parágrafo único Da decisão que determinar a realização do interrogatório por videoconferência, as partes serão intimadas com 10 (dez) dias de antecedência (art. 185, §3º, do CPP).

Art. 2º A sala reservada no estabelecimento prisional para a realização de atos processuais, por sistema de videoconferência, será fiscalizada pelas Corregedorias de Justiça e pelo Juiz da causa, bem como pelo Ministério Público e pela Ordem dos Advogados do Brasil (art. 185, §6º, do CPP).

Art. 3º Na hipótese em que o acusado solto queira ser interrogado, encontrando-se, no entanto, com relevante dificuldade para comparecimento em juízo, por enfermidade ou outra circunstância pessoal, o ato deverá, se possível, ser realizado pelo sistema de videoconferência, mediante a expedição de carta precatória, para fins de preservação da identidade física do juiz.

Art. 4º O interrogatório por videoconferência deverá ser prestado em audiência una, asseguradas ao acusado as seguintes garantias:

I – direito de assistir, pelo sistema de videoconferência, a audiência una realizada no juízo deprecante;

II – direito de presença de seu advogado ou de defensor na sala onde for prestado o

Whiston



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM
CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DAS COMARCAS DO INTERIOR

seu interrogatório;

III – direito de presença de seu advogado ou de defensor na sala onde for realizada a audiência una de instrução e julgamento;

IV – direito de entrevista prévia e reservada com o seu defensor, o que compreende o acesso a canais telefônicos reservados para comunicação entre o defensor ou advogado que esteja no presídio ou no local do interrogatório, e o defensor ou advogado presente na sala de audiência do fórum, e entre este e o preso.

Art. 5º A audiência de custódia, realizada na forma e no prazo previstos na Resolução nº 213/2015, do CNJ e no Provimento Conjunto nº 01/2016, da Presidência e das Corregedorias de Justiça do TJPA, executada, de regra, na forma presencial, poderá ser realizada pelo sistema de videoconferência, ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens, em tempo real, desde que presente uma das hipóteses elencadas no art. 185, §2º, e incisos, do Código de Processo Penal, mediante decisão fundamentada do Juízo.

Art. 6º A testemunha arrolada em processo criminal que resida fora da localidade do Juízo será inquirida por carta precatória ou por videoconferência.

Parágrafo único Havendo equipamento disponível para a realização do ato, deverá a Secretaria da Vara expedir carta precatória para a oitiva da testemunha por videoconferência, no dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento.

Art. 7º Para a realização das audiências por videoconferência, estão sendo equipadas salas adequadas, nos Fóruns das Comarcas do Estado, com equipamento de informática conectado à internet, destinadas também ao cumprimento de carta precatória pelo sistema de videoconferência, assim como para a oitiva de testemunha presente à audiência una, na hipótese do art. 217 do Código de Processo Penal.

Art. 8º Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Belém, 24 de janeiro de 2018.

DES. JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO
Corregedor de Justiça da Região Metropolitana de Belém

Vania Fortes Bitar
DESA. VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA
Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior